

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)

"Determina a implantação de sistema de escola virtual nos presídios e dá outras providências"

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º- O Poder Executivo através do seu órgão competente implantarão o Sistema de Escola Virtual nos presídios públicos Federais e Estaduais.

Artigo 2º- As normas gerais, que regerão o Sistema de Escola Virtual, disposto no artigo anterior, são fixadas nos termos dos dispositivos seguintes.

Artigo 3º- Pelo Sistema de Escola Virtual será oferecido, prioritariamente, alfabetização, ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizante.

Artigo 4º- A critério dos órgãos competentes, o oferecimento dos cursos poderá ser realizado por instituições públicas e/ou entidades sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, reconhecidas e credenciadas pelo Ministério da Educação, devidamente contratadas para estas atividades.

Artigo 5º- O Sistema de Escola Virtual privilegiará os seguintes instrumentos didático-pedagógicos:

- I- utilização de vídeo conferência com tecnologia via Satélite;
- II- utilização de internet;
- III- utilização de pesquisas virtuais;
- IV- avaliação por internet e também presencial;

- V- acompanhamento de grupos de estudos por “chat” e/ou presencial;
- VI- acompanhamento individual por “chat” e/ou presencial;
- VII- orientação psico-pedagógica por “chat” e/ou presencial.

Parágrafo único- Entende-se, para efeito desta lei, “chat” como uma sala de “bate-papo”, por onde se estabeleça um contato escrito do aluno com seu orientador.

Artigo 6º- Toda a tecnologia empregada nas aulas e demais atividades virtuais deverá conter a possibilidade de “bloqueios”, não permitindo que o preso a utilize exceto para as atividades didáticas.

Parágrafo único- Entende-se por “bloqueios”, dispostos no “caput”, programas específicos de computadores, ou por meios de transmissão via Satélite, que somente permitam o acesso as páginas de estudo, pesquisa, bem como a sala de interação fechada entre orientando e orientador.

Artigo 7º- Finalizados os cursos, os alunos receberão seus certificados e/ou diplomas.

Parágrafo único – Os órgãos competentes encaminharão toda a documentação dos alunos para os devidos registros legais e para a validade nacional dos títulos obtidos.

Artigo 8º- Os cursos serão oferecidos aos presos e aos agentes penitenciários interessados.

Artigo 9º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, alocada no ministério da Educação e no ministério da justiça.

Artigo 10- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 1o. JUSTIFICATIVA

Sem dúvida, permitir que o presidiário desenvolva seus estudos, virtualmente, a partir dos estabelecimentos em que cumprem a pena, possibilitará, ao término da execução de sua sentença, que o mesmo reingresse na sociedade com uma qualificação acadêmica e profissional.

Mas permitirá ainda mais: através dos estudos o homem se humaniza, torna-se mais complacente, mais tranqüilo e mais seguro diante da vida. E, evidentemente, um homem assim é menos violento.

O Sistema de Escola Virtual permite que o aluno assista as aulas à distância, sem riscos para a segurança pública. Da maneira como foi concebido, impede, inclusive, que o aluno acesse páginas ou *sites* que não os necessários para suas atividades, evitando um eventual contato ilegal ou mesmo um crime com a utilização da informática.

Finalmente, criamos a possibilidade de, contratualmente, instituições públicas e/ou entidades sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, reconhecidas e credenciadas pelo Ministério da Educação, desenvolverem esse sistema de ensino. Com isso abre-se um imenso leque, inclusive de parcerias, que o Estado poderá adotar para o cumprimento da lei.

Diante do Aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ